

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT) E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (CCJC) AO PDL N° 271, DE 2024

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 271, DE 2024

Aprova a renovação, por Troca de Notas, formalizada em 12 de dezembro de 2023 entre a Delegação Permanente do Brasil junto à Organização Mundial do Comércio e a OMPI, do Acordo de Sede entre a República Federativa do Brasil e a Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI) para a Criação de um Escritório de Coordenação dessa Organização no Brasil, assinado em 2 de outubro de 2009.

Autor: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado JULIO LOPES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 271, de 2024, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprova a renovação, por Troca de Notas entre a Delegação Permanente do Brasil junto à Organização Mundial do Comercio e a OMPI formalizada em 12 de dezembro de 2023, do Acordo de Sede entre a República Federativa do Brasil e a Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI) para a Criação de um Escritório de Coordenação dessa Organização no Brasil, assinado em 2 de outubro de 2009.

O referido Acordo de Sede foi promulgado pelo Decreto nº 9.575, de 22 de novembro de 2018. Desde então, a OMPI estabeleceu



* C D 2 4 8 2 6 1 3 8 0 5 0 0 *

escritório na cidade do Rio de Janeiro, onde tem desenvolvido atividades de cooperação com vistas à promoção de objetivos comuns em matéria de desenvolvimento no domínio da propriedade intelectual.

O PDL em epígrafe traz as cláusulas típicas de aprovação de atos internacionais, sem apresentação de condicionantes ou declarações específicas.

O encaminhamento ao Congresso Nacional da renovação do Acordo de Sede da OMPI no Brasil foi realizado por meio da Mensagem nº 46, de 2024. A Mensagem reproduz o texto do acordo original, que estende ao Escritório da OMPI e aos seus funcionários privilégios e imunidades típicos das representações de organismos internacionais.

Acompanhando a referida Mensagem, a Exposição de Motivos Conjunta do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, de 26 de janeiro de 2024 (EMI nº 00013/2024 MRE MDIC), menciona o envio ao Congresso Nacional das Notas intercambiadas entre a Delegação Permanente do Brasil junto à Organização Mundial do Comércio e a OMPI, indicando o consentimento das Partes para a renovação do Acordo de Sede, o que só foi realizado *a posteriori*, por meio da Mensagem nº 127, de 2024.

O projeto foi distribuído às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços (CICS); Finanças e Tributação (CFT), para análise de adequação orçamentário-financeira e de mérito; e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de constitucionalidade, juridicidade e de mérito. A proposição tramite em regime de urgência (art. 151, I, 'j', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e será submetida à apreciação do Plenário.

Na CICS, foi aprovado parecer ao projeto em análise.

No dia 08/10/2024 foi aprovado o Requerimento de Urgência nº 2.989/2024, estando a matéria disponível para apreciação em Plenário, pendentes os pareceres da CFT e CCJC.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

II.1 Pela Comissão de Finanças e Tributação

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que o Escritório já está funcionamento, portanto, já constando da peça orçamentária seu custo financeiro, benefícios e isenções tributárias, além disso, está em acordo com a Convenção de Genebra, acolhido pela Constituição Federal de 1988, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não



* C D 2 4 8 2 6 1 3 8 0 5 0 0 *

tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, o envolvimento do País na Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI) é medida que contribui para a nossa integração econômica no cenário internacional. Como se sabe, a proteção da propriedade intelectual ou industrial é importante para incentivar a inovação e o aumento de produtividade na economia e, ao mesmo tempo, determina o acesso a novas tecnologias por países e agentes econômicos. A OMPI, integrante do Sistema das Nações Unidas, tem papel central nos esforços para harmonização dos direitos de propriedade intelectual, contando com ampla representatividade internacional, com 193 países como membros. A presença de representação sua no País facilita intercâmbio com o nosso Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) e abre oportunidades para que a perspectiva brasileira sobre o campo seja levada em consideração internacionalmente.

Tampouco é segredo que a representação de organismos internacionais em nosso território, como no de qualquer outro país, depende da aprovação de regime jurídico adequado às suas atividades. É apenas isso o que fez o Decreto nº 9.575, de 2018, cuja renovação ora se propõe. Tenho, portanto, que é de interesse do País aprovar o projeto sob exame.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 271, de 2024. Quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 271, de 2024.

II.2 Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

Observamos que inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do ato de renovação, por Troca de Notas, formalizada em 12 de dezembro de 2023 entre a Delegação Permanente do



* C D 2 4 8 2 6 1 3 8 0 5 0 0 *

Brasil junto à Organização Mundial do Comércio e a OMPI, do Acordo de Sede entre a República Federativa do Brasil e a Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI) para a Criação de um Escritório de Coordenação dessa Organização no Brasil, assinado em 2 de outubro de 2009. O mesmo pode ser dito em relação ao Projeto de Decreto Legislativo que aprova a renovação desse instrumento internacional, apresentado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN).

A renovação do Acordo e o PDL atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições da Presidência da República e do Congresso Nacional, nos termos do artigo 49, inciso I, combinado com o artigo 84, inciso VIII, da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre a renovação do Acordo proposta, bem como o PDL que a aprova, e as disposições da Lei Maior.

Nesse ponto, cumpre destacar que a renovação do Acordo de Sede está em harmonia com os princípios constitucionais aplicáveis às relações internacionais brasileiras, em particular ao princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, previsto no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal.

Com relação à juridicidade, o projeto revela-se adequado. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido.

No tocante à técnica legislativa, a proposição se amolda aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

No mérito, a participação do Brasil na Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) é uma ação que favorece a integração da economia brasileira ao contexto global. A proteção da propriedade intelectual e industrial é fundamental para promover a inovação e aumentar a produtividade econômica, além de ser um fator que impacta o acesso de países e agentes econômicos a novas tecnologias. A OMPI, que faz parte do Sistema das Nações Unidas, desempenha um papel crucial na harmonização dos direitos de



* C D 2 4 8 2 6 1 3 8 0 5 0 0 *

propriedade intelectual, possuindo uma representatividade global significativa, com 193 países como membros. A presença da OMPI no Brasil facilita a troca de informações com o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) e cria oportunidades para que a visão brasileira sobre esse tema seja considerada em nível internacional.

Como de resto ocorre na atuação de organismos internacionais em nosso país, assim como em qualquer outra nação, a entidade, seu patrimônio, funcionários e representantes estão sujeitos a regime jurídico especial, necessário à sua eficaz atuação, o que engloba um conjunto de privilégios, imunidades e isenções compatível com aquele outorgado a agências especializadas da Organização das Nações Unidas. Essa é a finalidade do Decreto nº 9.575, de 2018, que promulgou o referido Acordo de Sede e cuja renovação está sendo proposta.

Por todas essas razões, consideramos louvável a renovação do Acordo de Sede com a OMPI e a consequente aprovação do projeto.

II.3 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 271, de 2024. Quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 271, de 2024.

Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 271, de 2024, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.



* C D 2 4 8 2 6 1 3 8 0 5 0 0 *

Deputado JULIO LOPES
Relator

Apresentação: 08/10/2024 17:37:03.703 - PLEN
PRLP 1 => PDL 271/2024
PRLP n.1



* C D 2 4 8 2 6 1 3 8 0 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248261380500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes